

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

“Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.”

JUSTIFICAÇÃO

A ideia central da mudança alvitrada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um **plano completo de retomada da operações**, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

1C24219C18

1C24219C18

1C24219C18

1C24219C18